



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.249
De 26 de novembro de 1999.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE BOLSA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Tombos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Ivan Carlos de Andrade, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o programa de Bolsa Escola para famílias cujos os filhos com idade até 14 anos, estejam matriculados nas escolas públicas Municipais de ensino fundamental, que se encontrem em situação de risco pessoal e social.

Art. 2º - Terão direito também, a esse programa, os dependentes órfãos e crianças sobre proteção de famílias substituta.

Art. 3º- Terão direito ao atendimento deste programa as famílias com filhos, cuja a renda mensal per capita seja inferior ou igual a R\$40,00 (quarenta reais) por pessoa.

Art. 4º- A Bolsa Escola será paga mensalmente em espécie, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por família assistida pelo Programa.

Art. 5º- Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 1,5% (um e meio por cento) das receitas correntes no município, devendo constar no Projeto de Lei do orçamento municipal a ser enviado à Câmara Municipal de Tombos.

Art. 6º- Para se habilitarem aos benefícios do Programa, as famílias serão cadastradas pela Secretaria de Assistência Social, devendo apresentar no mínimo o seguintes documentos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Atestado de matrícula dos filhos nas escolas da rede pública do Município.
- II - Título eleitoral no município dos pais ou responsáveis;
- III - Atestado de situação de risco para crianças fora da escola, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- IV - Comprovante de renda familiar.
- V - Aos desempregados, comprovantes de cadastros junto ao SINE ou Comissão Municipal de Emprego.
- VI - Termo de responsabilidade da destinação dos recursos, que devem ser feitos em formulário próprio, expedido e acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- VII - Comprovante de residência de no mínimo três anos no município ou declaração testemunhal expedida por cidadão que seja residente e domiciliado neste município por mais de 5 anos.

§ 1º - Este cadastro será renovado a cada 6 meses.

§ 2º - O Poder Executivo fará sindicância aos beneficiários para verificar as informações, sempre que considerar necessário.

§ 3º - O descumprimento de qualquer item acima aplicará no corte imediato do benefício.

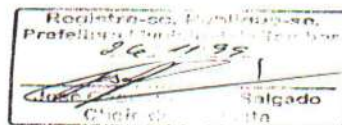
Art. 7º - As Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, acompanharão mensalmente, junto às escolas os casos de evasão e/ou abandono às mesmas, para efeito do pagamento do benefício.

Art. 8º - O servidor público ou agente de entidade parceira que concorra para concessão ilícita de benefícios, responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de inquérito administrativo em relação ao servidor público.

Art. 9º - O beneficiário deverá informar mensalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, no ato de recebimento do benefício, o valor mensal de sua renda familiar, em formulário próprio.

Art. 10º - Os benefícios deste programa serão concedidos por um ano letivo, podendo ser renovados ou não, se atendidos os critérios desta Lei.

Art. 11º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 30 dias, a contar de sua publicação.





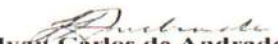
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12º - O benefício de que trata o artigo 4º não pode ser acumulado pelo beneficiário no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor no primeiro ano letivo após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 26 de novembro de 1999.


Ivani Carlos de Andrade
Prefeito Municipal

